

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2015.

Ao ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

REF: Da impossibilidade de se exigir declaração negativa de não-adesão  
ao Fundo de Previdência Complementar da FUNPRESP-Exe em razão  
da facultatividade do referido Plano.

---

Prezada Secretária-Geral,

Senhora Cláudia March,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por  
intermédio do presente parecer, tecer análises jurídicas a respeito da Orientação Normativa nº 12

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

expedida pela Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na data de 23 de setembro de 2013. Esta tem como fim orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) sobre o regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Ademais, estabelece procedimentos operacionais para a aplicação do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-Exe).

A referida orientação normativa esclarece a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar tratado pela Lei nº 12.618 de 2012, deixando claro que vigorará para os servidores do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas que ingressarem no serviço público executivo federal a partir da data de 4 de fevereiro de 2013.

Em acordo ao art. 40, § 14, da Constituição Federal, e consoante à existência da Lei nº 12.618 de 2012, é definido o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em termos mais enxutos, o art. 40, § 14, da Constituição Federal determina que, existindo um fundo de previdência complementar para os servidores públicos da União, as aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime de previdência dos servidores poderá observar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral.

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000  
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000  
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Os servidores públicos que desejarem aderir ao Plano Executivo Federal deverão preencher e assinar um formulário de inscrição, conforme previsto no Regulamento do Plano.

Vale ressaltar que aquele que for nomeado para investidura em cargo público e efetivo federal será cientificado, no momento de sua posse, da existência do Plano Executivo Federal por meio do Termo de Oferta do Plano, já contendo o formulário de inscrição, a ser entregue ao candidato junto com os demais documentos exigidos para a posse.

O servidor que decidir aderir ao Plano de Previdência Complementar da FUNPRESP-Exe deverá preencher e enviar à sua respectiva unidade de recursos humanos o formulário de inscrição preenchido, contendo sua manifestação de vontade em participar do referido plano. Independentemente de sua adesão, todavia, os proventos de aposentadoria e pensão que serão garantidos pelo ente federativo serão limitados ao teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, averiguado de acordo com o histórico contributivo do servidor no momento de sua aposentadoria.

O ponto de destaque para este estudo técnico, no entanto, se refere ao conhecimento das seguintes informações por parte dos Servidores Públicos: no caso deste não desejar aderir ao Plano, deverá assinar o mesmo formulário supracitado informando sua opção pela “não adesão”. Caso se recuse a assiná-lo, informando sua opção pela não adesão, a recusa deverá ser registrada pela respectiva unidade de recursos humanos em termo próprio, conforme o modelo de que trata o inciso III do art. 14 da mesma Orientação Normativa, com a assinatura de pelo menos dois servidores públicos da unidade, devendo o termo ser arquivado na pasta funcional do servidor.

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

A importância desta definição é que para a recusa de adesão ao citado Plano não basta o silêncio do Servidor, como uma resposta tácita. Este deverá informar sua opção e, caso não deseje nem mesmo preencher o formulário, se dará o estabelecido pelo § 3º do art. 6º, conforme citado acima.

Entretanto, importante que se faça alguns esclarecimentos e eventuais críticas a respeito deste ponto específico da Orientação Normativa aqui analisada.

Inicialmente, ressalte-se que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC- possuem caráter estritamente facultativo, não sendo nenhum trabalhador obrigado a contribuir para com estas.

Seguindo este diapasão, é plenamente criticável o estatuído pelo art. 6º e respectivos parágrafos da Orientação Normativa nº 12/2013 do Ministério do Planejamento. Impor que o servidor declare sua não adesão em um plano de contribuição facultativa importaria em que para o mesmo? Sua não adesão seria uma escolha irretratável? Este é um ponto que merece grande atenção: não existe na Orientação Normativa qualquer dispositivo que permita que o servidor que tenha optado pela não adesão ao plano de previdência complementar possa refazer sua opção para se tornar contribuinte desta EFPC. Quanto aos efeitos desta recusa, não há também nenhuma definição sobre o porquê desta salvaguarda de um documento que demonstre sua não adesão a um plano facultativo.

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adoaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Como se trata de um **plano facultativo**, não se faz razoável criar um formulário de escolha pela “não adesão”. Este documento deveria ser utilizado apenas por aqueles que desejassem contribuir para a FUNPRESP-Exe, não necessitando qualquer manifestação por parte daqueles que não desejassem o mesmo. A estes últimos restaria apenas o silêncio que, vale ressaltar, não importaria em uma decisão negativa, mas apenas em uma “não decisão”. Defende-se, portanto, a existência de um único formulário, somente para aquele que deseje ser contribuinte da previdência complementar aqui em discussão. Qualquer necessidade de comprovação da negativa do funcionário levaria a crer que sua escolha por não aderir ao Plano facultativo acabaria por trazer-lhe prejuízos em sua carreira de trabalho ou até a impossibilidade de decidir, em um momento futuro, ser um contribuinte da EFPC em questão. Como dito anteriormente, não há nenhum dispositivo que determine essa possibilidade de mudança de opção neste caso de recusa inicial.

Registre-se, ainda, que a relação existente entre o participante e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos é estritamente contratual. Ora, se o servidor desejar aderir ao regime de previdência complementar, o contrato deve ser assinado e, portanto, dá-se início à relação entre participante e entidade. Não se vislumbra coerência na determinação de haver uma formalização da falta de vontade de contratar, principalmente porque se está diante de uma relação exclusivamente facultativa.

Pode-se citar como um exemplo de contrariedade ainda mais explícita à determinação constitucional da facultatividade do Plano de Benefícios Complementares da EFPC criada para os Servidores públicos o Projeto de Lei Ordinária nº 8105/2014 que tramita na Câmara dos Deputados. Este projeto busca definir como automática a inclusão de servidores públicos, que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 12.618/2012, ao regime de



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adoaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

previdência complementar instituído por esta mesma lei. Nestes casos, o servidor só deixaria de ser contribuinte deste plano complementar caso assim o declarasse expressamente.

De maneira muito semelhante pode-se analisar o art. 6º da Orientação Normativa nº 12/2013. A única obrigatoriedade que deve existir é a de declaração quanto à adesão ao plano de previdência complementar, que deve ser declarada pelo servidor, não sendo necessária nenhuma afirmação expressa deste para que não se torne contribuinte de um plano de benefícios facultativo.

Deve-se registrar ainda que, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001, “*as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes*”. Ou seja, a relação entre participante e entidade é contratual e firmada no âmbito do direito civil, não se vislumbrando um vínculo estatutário entre o servidor e o plano de previdência complementar. Inclusive, não há qualquer garantia de direitos a serem arcados pela União ou pelos demais entes federativos.

Por todo exposto, não se vislumbra qualquer razão que justifique a determinação de forçar o servidor a formalizar a sua negativa de adesão ao Plano de Previdência Complementar, haja vista a determinação constitucional quanto à sua facultatividade e em virtude da própria natureza contratual dessa relação.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos  
 Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury  
 Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly  
 Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral  
 Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz  
 Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão  
 Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes  
 Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes  
 Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira  
 Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva

Subcoordenador de Direito Previdenciário da Unidade Brasília

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL

Alino & Roberto e Advogados

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000  
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000  
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600